

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: d6drbo7w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 117/2025 Protocolo nº 716/2025 Processo nº 249/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir o acesso à assistência médica de urgência e emergência para as populações em áreas de vulnerabilidade social e geográfica.

Art. 2º O programa terá as seguintes ações prioritárias:

I - Instalação de novas unidades de atendimento de urgência e emergência nas regiões do interior com maior deficiência na cobertura de saúde, especialmente em áreas rurais e periferias das cidades.

II - Reforço e capacitação de equipes médicas e de apoio, com a inclusão de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais especializados, para atuar nas novas unidades de atendimento.

III - Ampliação do número de ambulâncias e unidades móveis de urgência, com atendimento 24 horas, para transporte de pacientes em estado crítico, levando em consideração a extensão territorial das regiões mais carentes.

IV - Apoio financeiro e material para unidades de saúde já existentes, para adequação dos serviços de urgência e emergência, melhorando a infraestrutura e os equipamentos necessários para a qualidade do atendimento.

V - Fortalecimento da parceria com municípios locais, garantindo que os gestores municipais colaborarem com o governo estadual para a viabilização da ampliação e manutenção dos serviços de urgência e emergência.

Art. 3º Para garantir a execução do programa, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde e destinar, quando necessário, verbas extras para suprir as demandas emergenciais nas regiões mais carentes.



Art. 4º As unidades de urgência e emergência ampliadas e novas terão que cumprir as seguintes condições para garantir a qualidade do atendimento:

I - Atendimento prioritário a casos de urgência e emergência, com redução do tempo de espera e prioridade no atendimento a gestantes, crianças e idosos.

II - Garantia de protocolos médicos e de atendimento de qualidade, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

III - Acompanhamento e avaliação periódica dos serviços prestados, por meio de indicadores de qualidade de atendimento e gestão de casos de urgência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, operacionais e financeiros para a implementação do programa nas regiões mais carentes.

Art. 6º O programa terá duração inicial de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado conforme a avaliação de resultados e a necessidade contínua do atendimento nas regiões carentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e a urgência e emergência são serviços essenciais para salvar vidas e garantir o atendimento imediato em situações críticas.

No entanto, em muitas regiões do interior de Mato Grosso, especialmente nas áreas mais carentes e de difícil acesso, a população enfrenta sérias dificuldades em acessar esses serviços de saúde, o que resulta em atrasos no atendimento e, em muitos casos, em agravos à saúde que poderiam ser evitados com um atendimento precoce.

A implementação deste programa vai reduzir significativamente a desigualdade no acesso aos serviços de saúde, garantindo a população carente de Mato Grosso a mesma qualidade de atendimento que a população de áreas mais urbanizadas já recebe.

Além disso, a iniciativa contribuirá para a redução de internações desnecessárias em hospitais e unidades de saúde mais complexas, ao garantir que as pessoas recebam o atendimento necessário de forma mais rápida e eficiente.

A proposta está alinhada com os princípios da justiça social e da equidade, buscando assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica ou condição social, tenham acesso a cuidados médicos essenciais.

A execução do programa também representa um avanço importante na promoção de um sistema de saúde mais inclusivo e eficiente no Estado de Mato Grosso. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante medida, que visa à melhoria da qualidade de vida e à proteção da saúde de milhares de cidadãos mato-grossenses.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual